Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5669/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3382/2019
PROTOCOLO	: 1967995
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV
JURISDICIONADO	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA	: ZENAIDE SANTIAGO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Zenaide Santiago de Santos, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Claudemir dos Santos, agente de serviços operacionais I, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 4371/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 6450/2023 (peça 17), corroborando com o entendimento da análise técnica, ou seja, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1 “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 24/2019, de 28.2.2019, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.624 de 11.3.2019 (peça 11), com fundamento no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal/1988, com alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 42, I, da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 15.2.2019.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Zenaide Santiago de Santos, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Claudemir dos Santos, agente de serviços operacionais I, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra